DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10049/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13053/2015
PROTOCOLO	: 1612131
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO EIRELLI - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Cuida-se do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 e Contrato Administrativo n. 4/2015, dele decorrente, celebrado entre a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti e KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eirelli - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Em suas manifestações, os técnicos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, ressalvada a remessa intempestiva de documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura dos autos, denota-se que os atos praticados se deram em total conformidade com os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Por isso, as duas primeiras fases da contratação encontram-se aptas à aprovação deste Tribunal.

Entretanto, é fato que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, porquanto o jurisdicionado não observou o prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35.

Na espécie, a publicação do extrato ocorreu em 5-2-2015 (f. 53) - assim, o prazo limite para remessa era o dia 20-3-2015.

Porém, somente em 24-6-2015, ou seja, mais de três meses depois, os documentos foram postados na repartição do Correio (conforme atesta o carimbo de f. 5), circunstância que faz incidir a multa pela intempestividade prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na razão de uma UFERMS por dia de atraso, nos termos do Provimento n. 2, de 4 de julho de 2014.

Ressalte-se que as explicações apresentadas pelo gestor não são capazes de isentá-lo das penalidades cabíveis, pois o alegado *"lapso do setor responsável"* não constitui motivo suficiente para justificar o atraso na remessa dos documentos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela **regularidade** do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo n. 4/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas, Senhor LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, 'a' do RITC/MS;

4 – pela concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que comprove o pagamento da multa, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de execução;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Oportunamente, à 6ª ICE para o acompanhamento dos atos de execução.

Campo Grande, 27 de outubro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg